



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000611/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-011.724 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente CAETE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL.

No julgamento da multa aplicada por infração à obrigação acessória relacionada à apresentação de GFIP sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias deve ser replicado o resultado do lançamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos de votos, cancelar o crédito referente às competências 09/2001 e àquelas que lhe são anteriores, pois sua base de cálculo foi objeto de cancelamento no julgamento do processo dito principal nº 10552.000612/2007-94. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino e Marcelo Rocha Paura, que negaram-lhe provimento neste ponto. Tocante às demais matérias, por unanimidade de votos, aplica-se o decidido no referido processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.724 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000611/2007-40

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 1908 a 1915) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD n.º 37.020.111-6, emitido em 29/09/2006, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 26, e demais informações constantes no processo, o sujeito passivo deixou de informar nas suas GFIP's do período de 01/1999 a 03/2006 os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seguir relacionados, que constam das planilhas de fls. 31/45

- a) Remunerações pagas a contribuintes individuais efetuadas de forma indireta a título de retiradas de juros sobre o capital próprio, aferidas através da escrituração contábil; (**NFLD n.º 37.020.112-4** – Processo 10552.000612/2007-94)
- b) Repasses de recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional a título de publicidade e propaganda sem a devida retenção da contribuição previdenciária de sua responsabilidade, apurados através da contabilidade; (**NFLD n.º 37.020.112-4** – Processo 10552.000612/2007-94)
- c) Remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais incluídas em folhas de pagamento — diferença de contribuições;
- d) Fretes pagos a segurados contribuintes individuais, apurados através da contabilidade;
- e) Remunerações pagas a segurados contribuintes individuais não decorrentes de frete, apuradas através da contabilidade;
- f) Valores pagos em reclamatória trabalhista.

A Decisão recorrida manteve em parte o crédito exigido, excluindo o período atingido pela decadência, 01/1999 a 11/2000, e com a relevação parcial da multa.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/08/2010 (fl. 1920 a 1950) e apresentou recurso voluntário em 17/09/2010 (fls. 1921) sustentando: a) nulidade por deficiência de fundamentação; b) nulidade do auto de infração; c) improcedência da autuação.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 28/09/2001, a turma julgadora decidiu pela anulação da decisão recorrida e retorno dos autos à origem para proferir nova decisão, nos termos do Acórdão 2402-02.043 (fls. 1965 a 1973).

A DRJ proferiu novo Acórdão n.º 10-39.375 (fls. 1998) concluindo pela manutenção em parte do crédito lançado.

Com ciência em 26/07.2012 (fl. 2019 a 2048), a recorrente apresentou recurso voluntário em 24/08/2012 (fls. 2022) sustentando: a) nulidade formal do AI; b) decadência; c) relevação da multa; d) improcedência da autuação.

Na sequência, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.724 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000611/2007-40

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 68

Através do Auto de Infração questionado foi constituído crédito tributário sob o fundamento de que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, tem-se a obrigação acessória a ser cumprida:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo,

a menor, das contribuições devidas. A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91. Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

As obrigações principais relacionadas a esta obrigação acessória foram lançadas na **NFLD nº 37.020.112-4** – Processo 10552.000612/2007-94, que foi julgado no âmbito da 2ª CSRF em outubro de 2021, com o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO A ADMINISTRADORES EM DESACORDO COM A LEI. NATUREZA SALARIAL.

A parcela dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio a administradores da empresa, em valor superior à atribuída aos demais acionistas, presta-se a retribuir o trabalho e tem natureza de pró-labore, estando sujeita à incidência de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento.

Antes disso, em sessão plenária de 12/08/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2402-004.215 (fls. 420/429), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. PRAZOS DECADENCIAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Incidência do artigo 150, § 4º do CTN. **NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.** O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ELISÃO. MENOR IMPACTO TRIBUTÁRIO. FACULDADE NORMATIVA. LIMITES LEGAIS. ACIONISTAS DIRETORES.** Os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio não são passíveis de incidência de contribuições sociais, na medida da participação de cada acionista. Os valores excedentes devem ser tributados, nos termos da Lei. A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência dos créditos tributários anteriores a 09/2001 e reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio até limite à

participação na sociedade, vencida nesta parte a conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis.

Nesse sentido, concluo pela aplicação do resultado da obrigação principal neste processo para dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o crédito referente às competências 09/2001 e àquelas que lhe são anteriores, pois sua base de cálculo foi objeto de cancelamento no julgamento do processo dito principal nº 10552.000612/2007-94.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira